



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Diretoria de Projetos e Obras

Fl. nº

Proc. nº 3667/2013

.....

PROCESSO:	3667/2013/TCE-RO
UNIDADE:	Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE/RO
INTERESSADO:	José Hermínio Coelho – Ex-Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia
ASSUNTO:	Contrato nº 015/GP/2009
OBJETO:	Construção do Edifício Sede da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, em Porto Velho-RO
VALOR DA CONTRATAÇÃO:	R\$ 43.363.639,82 (quarenta e três milhões, trezentos e sessenta e três mil, seiscentos e trinta e nove reais e oitenta e dois centavos)
1º TERMO ADITIVO	R\$ 345.434,41 (trezentos e quarenta e cinco mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e quarenta e um centavos)
2º TERMO ADITIVO	R\$ 3.510.112,21 (três milhões, quinhentos e dez mil, cento e doze reais e vinte e um centavos)
3º TERMO ADITIVO	R\$ 1.634.802,79 (um milhão, seiscentos e trinta e quatro mil, oitocentos e dois reais e setenta e nove centavos)
5º TERMO ADITIVO	R\$ 2.896.584,16 (dois milhões, oitocentos e noventa e seis mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e dezesseis centavos)
6º TERMO ADITIVO	R\$ 1.584.130,96 (um milhão, quinhentos e oitenta e quatro mil, cento e trinta reais e noventa e seis centavos)
7º TERMO ADITIVO	R\$ 2.785.766,92 (dois milhões, setecentos e oitenta e cinco mil, setecentos e sessenta e seis reais e noventa e dois centavos)
9º TERMO ADITIVO	R\$ 4.475.339,47 (quatro milhões, quatrocentos e setenta e cinco mil, trezentos e trinta e nove reais e quarenta e sete centavos)
VALOR TOTAL	R\$60.595.810,74 (sessenta milhões, quinhentos e noventa e cinco mil, oitocentos e dez reais e setenta e quatro centavos).
RESPONSÁVEIS:	-Sabrina de Melo Carneiro – Presidente da Comissão de Fiscalização (CPF: 674.869.162-15) -John Kennedy C. de Oliveira – Membro da Comissão de Fiscalização (CPF: 071.146.828-16) -Gisele M.S. Gravata - Membro da Comissão de Fiscalização (CPF: 987.642.502-10) -Flávia Renata Metchko - Membro da Comissão de Fiscalização (CPF: 409.450.812-00) -Rodrigo Assis Silva – Secretário Especial de Engenharia e Arquitetura da ALE/RO (CPF: 831.581.201-78) -Roxane S. de Oliveira - Membro da Comissão de Fiscalização (CPF: 987.641.952-87) ENGECOM (CNPJ: 33.383.829/0001-70)
RELATOR:	Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva



RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA E INSPEÇÃO FÍSICA

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Versam os presentes autos sobre a apreciação da legalidade das despesas decorrentes do Contrato nº 015/GP/09, licitado na modalidade Concorrência Pública, sob nº 003/09/CPL/ALE para construção do Edifício Sede da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE, celebrado entre a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE e a Empresa ENGERON Engenharia Comércio e Indústria LTDA, CNPJ 33.383.829/0001-70, ao preço global inicialmente contratado de R\$ 43.363.639,82 (quarenta e três milhões, trezentos e sessenta e três mil, seiscentos e trinta e nove reais e oitenta e dois centavos), que somados com 07 (Sete) aditivos de valores totaliza R\$ 60.595.810,74 (sessenta milhões, quinhentos e noventa e cinco mil, oitocentos e dez reais e setenta e quatro centavos), com prazo de execução inicial de 15 (quinze) meses, a partir do recebimento da Ordem de Serviço.

2. Importa salientar, que esta análise técnica se refere especificamente às irregularidades apontadas no Relatório de Inspeção Física de fls. 19540 a 19576 (ID 625396) as quais fazem referência a possíveis danos ao erário público, conforme serão expostas no item histórico do processo.

3. Informa-se que a análise documental, no que se refere a liquidação da despesa, retenção de impostos e previdência, reajustamentos, realinhamentos, valores unitários dos aditivos de serviços, bem como os aditivos de prazos, empenhos e garantias contratuais, serão abordadas em instrução complementar. Também cabe informar, com relação ao contrato em tela, que da 1ª à 10ª medição, as despesas foram acompanhadas nesta Corte de Contas nos autos do Processo nº 2995/2011, convertido em Tomada de Contas Especial mediante a Decisão nº. 47/2012-PLENO.

4. Em tempo, frisa-se que não fazem parte deste contrato, não sendo portanto, objeto desta análise, os serviços concernentes ao fornecimento e instalação dos sistemas de Ar Condicionado (Contrato nº 006/2016); Consultoria e Fiscalização da Instalação do Sistema de Ar Condicionado com fluxo de refrigerante variável (Contrato nº 022/2016); Serviços de Implementação da Data Center, Conectividade, Telefonia, Rede, Sistemas de Áudio e Vídeo, Segurança e Serviços de Infraestrutura de TI; Fabricação e Fornecimento de Móveis, Cadeiras e Armários deslizantes; Instalação de Persianas, Instalação de Placas de Sinalização Visual; e Fornecimento de Equipamentos de Informática.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Diretoria de Projetos e Obras

Fl. nº

Proc. nº 3667/2013

.....

5. Fundamenta-se esta análise nos preceitos contidos nas leis e normas pertinentes a matéria, em particular:

- Lei Nº 8.666, de 21/06/1993 e alterações posteriores, especialmente a Redação dada pela Lei 9032 de 28/04/1995 e Instrução Normativa RFB Nº 971/2009;
- Lei Nº 4.320, de 17/03/1964 e alterações posteriores;
- Lei Nº 6.496, de 07/12/1977, Resolução Nº 1.025/2009-CONFEA;
- Demais leis, resoluções, normas técnicas e instruções normativas.

2. DO HISTÓRICO DO PROCESSO

6. O presente Contrato nº 015/GP/09 fora objeto de inspeção física por esta Diretoria de Projetos e Obras no mês de maio de 2018, a qual gerou o Relatório Técnico de Inspeção Física com data de 28 de maio de 2018 (fls. 19540 a 19576 ID 625396) e teve a seguinte conclusão:

IV- CONCLUSÃO

33 A inspeção física abordando os serviços executados da 30ª a 69ª medição, acréscimos de serviços contemplados no quinto, sexto, sétimo e nono termo aditivo, período decorrido entre 04-08-2014 a 05-02-2018, pertinentes ao Contrato nº. 015/09, cujo objeto é a Construção da Sede da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, no Município de Porto Velho, constatou as seguintes irregularidades quanto a liquidação da despesa:

33.1) De responsabilidade de Sabrina de Melo Carneiro – Presidente da Comissão de fiscalização, CPF nº674.869.162-15; John Kennedy C. de Oliveira – membro da comissão de fiscalização, CPF nº 071.146.828-16; Flavia Renata Metchko – membro da comissão de fiscalização, CPF nº409.450.812-00; Rodrigo Assis Silva-Secretário Especial de Engenharia e Arquitetura da ALE/RO, CPF nº831.581.201-78; ENGECOM – Engenharia Comércio e Indústria Ltda CNPJ: 33.383.829/0001-70.

a)Descumprimento aos art. 62c/63 da Lei nº4320/64, por efetuar medições de serviços sem a efetiva liquidação da despesa ocasionando o pagamento indevido no valor de R\$90.547,01(noventa mil, quinhentos e quarenta e sete reais e um centavos), referente ao piso em granito tipo I, conforme relatado nos parágrafos 26.1.e 32.1 desta instrução técnica.

b)Descumprimento aos art. 62c/63 da Lei nº4320/64, por efetuar medições de serviços sem a efetiva liquidação da despesa ocasionando o pagamento indevido



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Diretoria de Projetos e Obras

Fl. nº

Proc. nº 3667/2013

.....

no valor de R\$31.758,98 (trinta e um mil, setecentos e cinquenta e oito reais e noventa e oito centavos), referente a regularização de base e = 3cm, conforme relatado nos parágrafos 26.27 e 32.4 desta instrução técnica.

c) Descumprimento aos art. 62c/63 da Lei nº4320/64, por efetuar medições de serviços sem a efetiva liquidação da despesa ocasionando o pagamento indevido no valor de R\$ 11.647,44 (onze mil, seiscentos e quarenta e sete reais e quarenta e quatro centavos), referente ao brise em alumínio, conforme relatado nos parágrafos 31 e 32.9 desta instrução técnica.

33.2) De responsabilidade de Sabrina de Melo Carneiro – Presidente da Comissão de fiscalização, CPF nº674.869.162-15; John Kennedy C. de Oliveira – membro da comissão de fiscalização, CPF nº071.146.828-16; Gisele M.S. Gravatá –membro da comissão de fiscalização, CPF nº 987.642.502-10 ; Flavia Renata Metchko–membro da comissão de fiscalização, CPF nº409.450.812-00; Rodrigo Assis Silva-Secretário Especial de Engenharia e Arquitetura da ALE/RO, CPF nº831.581.201-78; ENGECOM – Engenharia Comércio e Indústria Ltda CNPJ: 33.383.829/0001-70.

a) Descumprimento aos art. 62c/63 da Lei nº4320/64, por efetuar medições de serviços sem a efetiva liquidação da despesa ocasionando o pagamento indevido no valor de R\$206.931,09 (duzentos e seis mil, novecentos e trinta e um reais e nove centavos), referente a pele de vidro – em vidro laminado refletivo e perfil de alumínio, conforme relatado nos parágrafos 26.6 e 32.2 desta instrução técnica.

b) Descumprimento aos art. 62c/63 da Lei nº4320/64, por efetuar medições de serviços sem a efetiva liquidação da despesa ocasionando o pagamento indevido no valor de R\$20.309,55 (vinte mil, trezentos e nove reais e cinquenta e cinco centavos), referente ao piso de concreto Polido com junta plástica 3mm, conforme relatado nos parágrafos 26.9 e 32.3 desta instrução técnica.

c) Descumprimento aos art. 62c/63 da Lei nº4320/64, por efetuar medições de serviços sem a efetiva liquidação da despesa ocasionando o pagamento indevido no valor de R\$28.144,28 (vinte e oito mil, cento e quarenta e quatro reais e vinte e oito centavos), referente a luminária de 4x32x127W, conforme relatado nos parágrafos 26.31 e 32.6 desta instrução técnica.

d) Descumprimento aos art. 62c/63 da Lei nº4320/64, por efetuar medições de serviços sem a efetiva liquidação da despesa ocasionando o pagamento indevido no valor de R\$14.166,73 (quatorze mil, cento e sessenta e seis reais e setenta e três centavos), referente a telha metálica, conforme relatado nos parágrafos 26.35 e 32.7 desta instrução técnica.

e) Descumprimento aos art. 62c/63 da Lei nº4320/64, por efetuar medições de serviços sem a efetiva liquidação da despesa ocasionando o pagamento indevido no valor de R\$9006,61 (nove mil e seis reais e sessenta e um centavos), referente a luminária de embutir com duas lâmpadas fluorescentes compactas de 26W e reatores, conforme relatado nos parágrafos 28.4 e 32.8 desta instrução técnica.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Diretoria de Projetos e Obras

Fl. nº

Proc. nº 3667/2013

.....

33.3) De responsabilidade de Sabrina de Melo Carneiro – Presidente da Comissão de fiscalização, CPF nº674.869.162-15; John Kennedy C. de Oliveira – membro da comissão de fiscalização, CPF nº071.146.828-16; Flavia Renata Metchko – membro da comissão de fiscalização, CPF nº409.450.812-00; Roxane S. de Oliveira – membro da comissão de fiscalização, CPF nº987.641.952-87; Rodrigo Assis Silva-Secretário Especial de Engenharia e Arquitetura da ALE/RO, CPF nº831.581.201-78; ENGECOM – Engenharia Comércio e Indústria Ltda CNPJ: 33.383.829/0001-70.

a) Descumprimento aos art. 62c/63 da Lei nº4320/64, por efetuar medições de serviços sem a efetiva liquidação da despesa ocasionando o pagamento indevido no valor de R\$72.611,30 (setenta e dois mil, seiscentos e onze reais e trinta centavos), referente a estrutura metálica em aço c/pintura de tratamento p/ telha metálica, conforme relatado nos parágrafos 26.30 e 32.5 desta instrução técnica.

V- PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Quanto à inspeção física abordando os serviços executados da 30ª a 69ª medição, acréscimos de serviços contemplados no quinto, sexto, sétimo e nono termo aditivo, período decorrido entre 04-08-2014 a 05-02-2018, pertinentes ao Contrato nº. 015/09, sugerimos as seguintes providencias:

- Determinar que a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia por meio da Secretaria Especial de Engenharia e Arquitetura da ALE/RO, em observância ao disposto nos §§ 1º e 2º do art. 65 da Lei nº 8.666/1993, apresente a esta Corte de Contas os cálculos concernentes a todos os aditivos de valores já realizados até o momento atual. Devendo a Assembleia Legislativa-RO, demonstrar separadamente, tanto os acréscimos quanto as supressões de itens ao contrato, sem compensações de acréscimos e decréscimos; observamos que para se efetuar o cálculo do valor possível a ser aditado, deve-se, além de atualizar o valor inicial do contrato, atualizar também os valores dos aditivos já efetuados; o valor encontrado considerando a atualização do contrato se refere ao valor possível de ser aditado na data em questão, mas, para se efetuar o aditivo a preços iniciais, deve-se deflacionar o valor encontrado até a data-base, conforme Acórdão 1733/2009-Plenário-TCU, e entendimentos desta Corte, relatado nos parágrafos 18,19,20,21 desta análise.

- Determinar a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia retificar o valor referente ao 6º Aditivo ao Contrato que foi de R\$ 1.584.130,96 (um milhão, quinhentos e oitenta e quatro mil, cento e trinta reais e noventa e seis centavos), pois o mesmo deveria ser de R\$ 1.426.405,98 (um milhão, quatrocentos e vinte e seis mil, quatrocentos e cinco reais e noventa e oito centavos), valor aditado à maior de R\$ 157.724,99 (cento e cinquenta e sete mil, setecentos e vinte quatro reais e noventa e nove centavos), conforme relatado no parágrafo 22 desta instrução, podendo ensejar a responsabilização prevista nos arts. 62c/63 da Lei nº4320/64 quanto ao pagamento por irregular liquidação da despesa.

- Determinar à Assembleia que reveja a memória de cálculo do piso em granito,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Diretoria de Projetos e Obras

Fl. nº

Proc. nº 3667/2013

.....

evitando nas próximas medições quantificar o piso em granito em quantidade superior ao aferido pelo TCE-RO, podendo ensejar nova imputação de responsabilidade. Conforme relatado no parágrafo 26.1 desta instrução.

- Determinar que a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia por meio da Secretaria Especial de Engenharia e Arquitetura da ALE/RO, encaminhe a esta Corte de Contas, memória de cálculo das ferragens da estrutura e reservatório superior. A memória de cálculo deve individualizar as diversas bitolas de ferragens, sem acréscimo de perda do aço, indicado a local de aplicação (pilares, vigas, lajes, escadas, rampas, reservatório superior, dentre outros elementos construtivos), fazendo indicar a referência da prancha estrutural, conforme relatado no parágrafo 26.8 desta instrução.

- Sugere-se que a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia por meio da Secretaria Especial de Engenharia e Arquitetura da ALE/RO, promova a medição do piso de concreto polido das rampas, fazendo a exclusão do custo de lixamento; pois os pisos das rampas não foram executados conforme especificação (concreto polido) pela própria natureza do local de aplicação em rampas. O custo do lixamento foi inserido na composição analítica da administração; a referida correção faz necessário para evitar prejuízo à administração, bem como a empresa contratada. Que seja encaminhado a esta Corte os documentos comprobatórios quanto ao estorno do valor pago à maior para retificação do dano ao erário referente a este item, conforme relatado no parágrafo 26.9 desta instrução.

- Determinar que a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia encaminhe a esta Corte memória de cálculo detalhada de cada pavimento onde foram executadas as divisórias em gesso acartonado do tipo drywall, fazendo constar a largura e altura de cada parede (divisória), bem como a dedução das áreas de portas. A medida faz necessário pois atualmente não é possível aferir "in loco" a altura das divisórias nos diversos pavimentos, conforme relatado no parágrafo 28.3 desta instrução.

- Determinar que a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia verifique a necessidade quanto à execução do quantitativo previsto em planilha de 555 unidades luminárias de emergência, conforme relatado no parágrafo 29.10 desta instrução.

- Determinar que a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia promova a adequação das pranchas de iluminação, pois "in loco" verificou-se alterações que necessitam serem revistas, conforme relatado no parágrafo 28.11 desta instrução.

- Determinar que a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia promova e apresente a esta Corte a readequação da planilha de medição quanto ao serviço referente a Bombas elétrica trifásica, encaminhado a este Tribunal à comprovação do saneamento, sob pena de incorrer em irregular liquidação da despesa, art. 62 c/63 da Lei Federal nº4320/64, conforme relatado no parágrafo 29.1 desta instrução.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Diretoria de Projetos e Obras

Fl. nº

Proc. nº 3667/2013

.....

- Determinar que a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia encaminhe a esta Corte a indicação de todos os locais da instalação de 34 unidades de registro pressão.

- Determinar que a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, promova a correção dos valores na planilha de medição, referente ao Reservatório polietileno com tampa capacidade para 10.0000 lts; executado reservatório com capacidade de 5000 lts; este valor deve ser aferido pela administração, encaminhando os documentos comprobatórios a esta Corte de Contas, sob pena de incorrer em irregular liquidação da despesa, art. 62 c/63 da Lei Federal nº4320/64, conforme relatado no parágrafo 29.10 desta instrução.

- Determinar que a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia determine à empresa contratada a correção dos defeitos construtivos referente: infiltrações em paredes e teto na sala de divisão de documentação, infiltração em paredes da sala do arquivo; infiltrações no teto e paredes da sala de gerenciamento e automação (salas do subsolo). Observando que as infiltrações e vazamentos, danificam o revestimento, pintura, podendo comprometer as instalações elétricas. No 4ª pavimento apresenta vazamento na laje de cobertura, danificando o forro e instalações elétricas nas salas do departamento de engenharia/arquitetura e corredeira, conforme relatado no parágrafo 26.23 desta instrução. Relatório fotográfico inserido no PCe, ID nº 621080, às pág.19443,19444, 19455,19456.

- Determinar que a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia determine à empresa contratada, que promova os reparos em fissuras e trincas no piso do estacionamento da cobertura, próximas às juntas de dilatação, com a devida impermeabilização das juntas, tendo em vistas as infiltrações decorrentes destes defeitos construtivos; conforme relatado no parágrafo 26.9 desta instrução. Relatório fotográfico inserido no PCe, ID nº 621080, às pág. 19457.

7. No dia 20 de julho de 2018 foi emitida a Decisão N. 90/2018 – GCSEOS (fls. 19650 a 19669 ID 659418), que em consonância com o Corpo Instrutivo e com o Ministério Público de Contas e determinando a Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno que promova a notificação dos responsáveis, para que apresentem, querendo, no prazo de 30 dias, razões de justificativa, sobre os seguintes fatos arrolados no Relatório Técnico (ID 625396).

8. Em Certidão Técnica do dia 08/11/2018 (ID 693054) foi certificado que a Empresa Engecom Engenharia, Comércio e Indústria LTDA, docs. 10065 e 11023/18, e Mauro de Carvalho, Arildo Lopes da Silva, Kruger Darwich Zacharias, Argas Chrispim de Almeida, Rodney Ribeiro de Paiva, Carlos Roberto Alves de Souza, Carlos Vinícius Parra Motta, Sabrina de Melo Carneiro, John Kennedy Carneiro de Oliveira, Rodrigo Assis Silva, Gisele Maria da Silva Gravata, Flávia Renata Metchko e Roxane s. de Oliveira, doc. 11357/18, encaminharam resposta tempestivamente.



3. DA ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS

9. Por meio dos Documentos 7245/18 de 21/06/2018 (ID 631609) e 10065/18 de 25/09/2018 (ID 675201) todos na aba Juntados/Apesados, a Empresa Engecom Engenharia, Comércio Indústria LTDA apresentou razões de justificativas quanto as irregularidades apontadas na conclusão do Relatório Técnico de fls. 19540 a 19576 ID 625396.

9.1. Quanto à irregularidade apontada no item 33.1, “a)” da conclusão do Relatório e também no item 6 deste Relatório:

a) Descumprimento aos art. 62c/63 da Lei nº4320/64, por efetuar medições de serviços sem a efetiva liquidação da despesa ocasionando o pagamento indevido no valor de R\$90.547,01 (noventa mil, quinhentos e quarenta e sete reais e um centavos), referente ao piso em granito tipo I, conforme relatado nos parágrafos 26.1.e 32.1 desta instrução técnica.

9.1.1. A defendente informa que todo valor de R\$ 90.547,01 referente ao piso de granito foi descontado na 73ª Medição, no dia 05 de junho de 2018, conforme solicitado pelos técnicos deste TCE.

Ressalta que não concorda com o levantamento do Controle Externo, pois apresenta erros de cálculos, conforme já havia informado em memorial anterior.

Informa que no item PISO DE GRANITO, nos pavimentos a diferença por pavimento é em torno de 2,46 m² por pavimento, uma diferença de 0,57%, dentro da margem de erro, um centímetro a mais ou a menos na hora de fazer o cálculo pode ser o motivo da diferença, principalmente se foi calculada a área pelo autocad.

Afirma que, no primeiro pavimento e no subsolo, o levantamento do TCE não coincide com o seu e a diferença é grande e em anexo consta planilha com as quantidades de piso de granito nesses pavimentos. Que, nas escadas tiveram pequenas diferenças nas medidas. Cita como exemplo a escada 1, que foi medido 2,72m no degrau, e colocado este valor para todos os degraus, mas que esse valor era apenas para os dois degraus que estavam com o pilar e acima do pilar o degrau tinha comprimento de 2,93m.

Afirma que foram pequenas diferenças que no total ficaram grandes. Nas escadas principais de acesso foi colocado pelo TCE 0,32 por 6,15 e encontraram 0,33 por 6,16. Que, apenas nessas duas escadas há uma diferença de quase 4m².

9.1.2. Em análise à planilha da 73ª medição (fl. 19.730 ID 744840), verificamos o estorno do item 100104U – Piso em granito tipo I no valor de R\$ 93.611,33 (noventa e três mil, seiscentos e onze reais e trinta e três centavos).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Diretoria de Projetos e Obras

Fl. nº

Proc. nº 3667/2013

.....

9.2. Quanto à irregularidade apontada no item 33.1, “b)” da conclusão do Relatório e também no item 6 deste Relatório:

b) Descumprimento aos art. 62c/63 da Lei nº4320/64, por efetuar medições de serviços sem a efetiva liquidação da despesa ocasionando o pagamento indevido no valor de R\$31.758,98 (trinta e um mil, setecentos e cinquenta e oito reais e noventa e oito centavos), referente a regularização de base e = 3cm, conforme relatado nos parágrafos 26.27 e 32.4 desta instrução técnica.

9.2.1. É informado pela defendente que todo o valor de R\$ 31.758,98 referente à regularização de base foi descontado na 71ª Medição, no dia 05 de abril de 2018, conforme solicitado pelos técnicos do TCE.

9.2.2. Verificamos que o valor de R\$ 31.758,98 (trinta e um mil, setecentos e cinquenta e oito reais e noventa e oito centavos) referente à regularização de base foi descontado na 71ª Medição, conforme consta à fl. 787 do Documento 7302/18 ID 632503.

9.3. Quanto à irregularidade apontada no item 33.1, “c)” da conclusão do Relatório e também no item 6 deste Relatório:

c) Descumprimento aos art. 62c/63 da Lei nº4320/64, por efetuar medições de serviços sem a efetiva liquidação da despesa ocasionando o pagamento indevido no valor de R\$ 11.647,44 (onze mil, seiscentos e quarenta e sete reais e quarenta e quatro centavos), referente ao brise em alumínio, conforme relatado nos parágrafos 31 e 32.9 desta instrução técnica.

9.3.1. A defendente afirma que a medição feita pelo TCE está errada, pois no pavimento subsolo, especificamente nas duas salas de ar condicionado, o brises não foi medido pelos técnicos e está dando uma diferença de 36m².

Afirma que neste item, em anexo o diário de obra, depois de terem sido executados os brises em sua totalidade, uma parte foi retirada devido a uma mudança no projeto de ar condicionado, e que os brises retirados se encontram no subsolo a disposição da Assembleia Legislativa.

9.3.2. Em inspeção física realizada no dia 21 de março de 2019, foi possível comprovar a justificativa apresentada. Foi localizado em um depósito no subsolo os brises, conforme foto:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Diretoria de Projetos e Obras

Fl. nº

Proc. nº 3667/2013

.....



9.4. Quanto à irregularidade apontada no item 33.2, “a)” da conclusão do Relatório e também no item 6 deste Relatório:

a) Descumprimento aos art. 62c/63 da Lei nº4320/64, por efetuar medições de serviços sem a efetiva liquidação da despesa ocasionando o pagamento indevido no valor de R\$206.931,09 (duzentos e seis mil, novecentos e trinta e um reais e nove centavos), referente a pele de vidro – em vidro laminado refletivo e perfil de alumínio, conforme relatado nos parágrafos 26.6 e 32.2 desta instrução técnica.

9.4.1. A defendente informa que todo o valor de R\$ 206.931,09 referente à pele de vidro foi descontada da empresa na 71ª medição no dia 05 de abril de 2018 no valor de R\$ 161.206,62, e na 73ª medição no dia 05 de junho de 2018 no valor de R\$ 45.724,47, conforme solicitado pelos técnicos do TCE.

9.4.2. Verificamos que o valor de R\$ 161.206,62 (cento e sessenta e um mil,

10



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Diretoria de Projetos e Obras

Fl. nº

Proc. nº 3667/2013

.....

duzentos e seis reais e sessenta e dois centavos) referente à pele de vidro foi descontado na 71ª medição (fl. 788 do Documento 7302/18 ID 632503) e o valor de R\$ 45.724,47 (quarenta e cinco mil, setecentos e vinte e quatro reais e quarenta e sete centavos) na 73ª medição (fl. 19.732 ID 744840).

9.5. Quanto à irregularidade apontada no item 33.2, “b)” da conclusão do Relatório e também no item 6 deste Relatório:

b) Descumprimento aos art. 62c/63 da Lei nº4320/64, por efetuar medições de serviços sem a efetiva liquidação da despesa ocasionando o pagamento indevido no valor de R\$20.309,55 (vinte mil, trezentos e nove reais e cinquenta e cinco centavos), referente ao piso de concreto Polido com junta plástica 3mm, conforme relatado nos parágrafos 26.9 e 32.3 desta instrução técnica.

9.5.1. É informado que todo o valor de R\$ 20.309,55 referente ao piso de concreto polido foi descontado da empresa na 73ª medição no dia 05 de junho de 2018, conforme solicitado pelos técnicos do TCE.

9.5.2. Verificamos o desconto no valor de R\$ 43.739,46 (quarenta e três mil, setecentos e trinta e nove reais e quarenta e seis centavos) na 73ª medição (fl. 19.730 ID 744840).

9.6. Quanto à irregularidade apontada no item 33.2, “c)” da conclusão do Relatório e também no item 6 deste Relatório:

c) Descumprimento aos art. 62c/63 da Lei nº4320/64, por efetuar medições de serviços sem a efetiva liquidação da despesa ocasionando o pagamento indevido no valor de R\$28.144,28 (vinte e oito mil, cento e quarenta e quatro reais e vinte e oito centavos), referente a luminária de 4x32x127W, conforme relatado nos parágrafos 26.31 e 32.6 desta instrução técnica.

9.6.1. É informado que todo o valor de R\$ 28.144,28 referente à luminária 4x32x127w foi descontado da empresa na 71ª medição no dia 05 de abril de 2018.

9.6.2. Foi verificado o desconto do valor de R\$ 28.144,28 (vinte e oito mil, cento e quarenta e quatro reais e vinte e oito centavos) referente à luminária 4x32x127w foi descontado na planilha da 71ª medição (fl. 790 do Documento 7302/18 ID 632503).

9.7. Quanto à irregularidade apontada no item 33.2, “d)” da conclusão do Relatório e também no item 6 deste Relatório:

d) Descumprimento aos art. 62c/63 da Lei nº4320/64, por efetuar medições de serviços sem a efetiva liquidação da despesa ocasionando o pagamento indevido



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Diretoria de Projetos e Obras

Fl. nº

Proc. nº 3667/2013

.....

no valor de R\$14.166,73 (quatorze mil, cento e sessenta e seis reais e setenta e três centavos), referente a telha metálica, conforme relatado nos parágrafos 26.35 e 32.7 desta instrução técnica.

9.7.1. A defendente informa que o item Telha Metálica para Cobertura é igual a estrutura metálica da cobertura, no Bloco B, 4º andar, e no 14º andar, pois há diferença nos cálculos.

Informa que no terceiro andar, este TCE não inseriu em seu memorial duas áreas que foram cobertas sobre as máquinas do ar condicionado, conforme planilha em anexo e que foi mostrado in loco. Que, na planilha as telhas são metálicas, mas a empresa alocou telhas termo acústicas, que são mais que o dobro do preço das telhas metálicas e nunca recebeu a diferença.

Afirma que os técnicos desta Corte identificaram uma diferença de 109m², menos os 42,32m² que não mediram, resta uma diferença de 66,68m².

Informa que todo o valor de R\$ 8.674,20 referente à telha metálica foi descontado da empresa na 73ª medição, no dia 05 de junho de 2018, conforme solicitado pelos técnicos do TCE.

9.7.2. O desconto informado pela defendente pode ser observado na planilha da 73ª medição à fl. 19.730 ID 744840, porém o desconto informado está incorreto.

Em consulta à memória de cálculo das áreas levantadas pelos técnicos desta Diretoria de Projetos e Obras e demonstradas no Relatório Técnico anterior, verificamos que as duas áreas que a defendente alega que não foram inseridas nos cálculos, foram, de fato, inseridas na referida memória de cálculo, conforme demonstro:

Código	Descrição	UND
070101U	Estrutura Metálica em aço, c/ Pintura de Tratamento p/ Telha Metálica	M2
	Cobertura 4º Pav. Bloco B	368,16
	Cobertura Bloco B Parte Central	589,94
	Cobertura 14º Pav. Bloco B	372,99
	Cobertura Bloco A	725,13
	Cobertura Guaritas	60,02
	Cobertura Escadas Estacionamento	133,98
	Cobertura Subestação	176,48
	Total >>>	2.426,70

Memória de cálculo apresentada junto ao Relatório Técnico anterior (fl. 19432 ID 620223).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Diretoria de Projetos e Obras

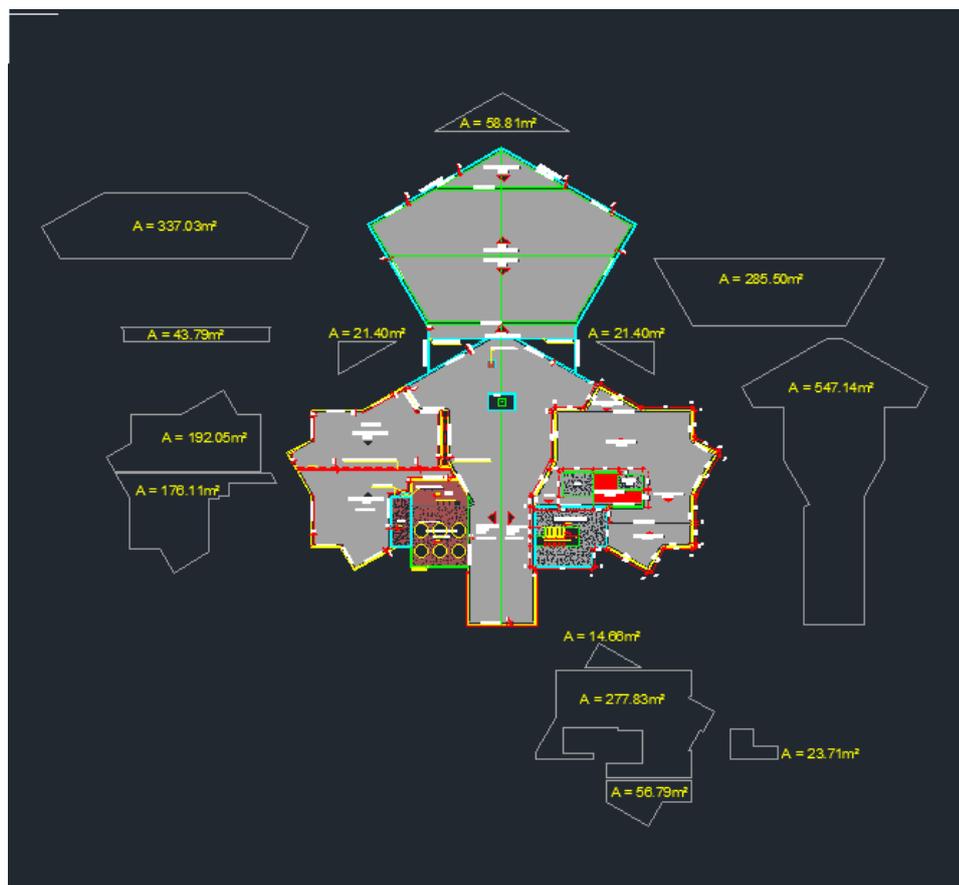
Fl. nº

Proc. nº 3667/2013

.....

Código	Descrição	UND	ÁREAS DETALHADAS
070101U	Estrutura Metálica em aço, c/ Pintura de Tratamento p/ Telha Metálica	M2	M2
	Cobertura 4º Pav. Bloco B	368,16	192,05+176,11
	Cobertura Bloco B Parte Central	589,94	547,14+21,4+21,4
	Cobertura 14º Pav. Bloco B	372,99	14,66+277,83+23,71+56,79
	Cobertura Bloco A	725,13	58,81+337,03+285,5+43,79
	Cobertura Guaritas	60,02	30,75+29,27
	Cobertura Escadas Estacionamento	133,98	22,09+22,09+44,9+44,9
	Cobertura Subestação	176,48	176,48
	Total >>>	2.426,70	

Memória de cálculo detalhada.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Diretoria de Projetos e Obras

Fl. nº

Proc. nº 3667/2013

.....

Projeto de cobertura atualizado e encaminhado para este Tribunal.

Conforme pode-se perceber na memória de cálculo detalhada, as duas áreas que a defendente alega que não foram inseridas, constam no item “Cobertura Bloco B Parte Central” com a soma das duas áreas de 21,40m², assim como disposto no projeto da cobertura atualizado.

Portanto, as alegações na defendente não prosperam, devendo ainda ser descontado os 42,32m² que foram retirados no valor de R\$ 5.500,33 (cinco mil, quinhentos reais e trinta e três centavos).

9.8. Quanto à irregularidade apontada no item 33.2, “e)” da conclusão do Relatório e também no item 6 deste Relatório:

e) Descumprimento aos art. 62c/63 da Lei nº4320/64, por efetuar medições de serviços sem a efetiva liquidação da despesa ocasionando o pagamento indevido no valor de R\$9006,61 (nove mil e seis reais e sessenta e um centavos), referente a luminária de embutir com duas lâmpadas fluorescentes compactas de 26W e reatores, conforme relatado nos parágrafos 28.4 e 32.8 desta instrução técnica.

9.8.1. A defendente informa que no item Luminárias 2 x 26w de embutir, no segundo pavimento e no subsolo, o levantamento feito pelo TCE não coincide com o da contratada. Que, em anexo planilha com localização das salas e quantidades de luminárias nesses dois andares, mostrando a diferença com o levantamento do TCE.

A defendente acredita que no segundo andar foi erro de digitação, pois está com a mesma quantidade do terceiro andar.

Informa que todo o valor referente às luminárias de embutir com duas lâmpadas foi descontado da empresa na 71ª medição, no dia 05 de junho de 2018, conforme solicitado pelos técnicos do TCE.

9.8.2. Foi glosado o valor de R\$ 6.515,42 (seis mil, quinhentos e quinze reais e quarenta e dois centavos na 71ª medição (fl. 790 do Documento 7302/18 ID 633098).

Foi realizada inspeção física no dia 21 de março de 2019 tendo em vista a conferência das luminárias de embutir com duas lâmpadas fluorescentes compactas de 26W e reatores, especificamente no subsolo e 2º andar que foi onde a defendente afirmou haver divergências no levantamento entre o levantamento desta Corte e o dela.

O levantamento realizado das luminárias está de acordo com a quantidade que a defendente apresentou. Portanto, restaram a diferença das 34 luminárias descontadas na 71ª medição, sanando a irregularidade.

9.9. Quanto à irregularidade apontada no item 33.3, “a)” da conclusão do Relatório e também no item 6 deste Relatório:

a) Descumprimento aos art. 62c/63 da Lei nº4320/64, por efetuar medições de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Diretoria de Projetos e Obras

Fl. nº

Proc. nº 3667/2013

.....

serviços sem a efetiva liquidação da despesa ocasionando o pagamento indevido no valor de R\$72.611,30 (setenta e dois mil, seiscentos e onze reais e trinta centavos), referente a estrutura metálica em aço c/ pintura de tratamento p/ telha metálica, conforme relatado nos parágrafos 26.30 e 32.5 desta instrução técnica.

9.9.1. A defendente informa que a Estrutura Metálica para Cobertura é igual a Telha Metálica da Cobertura, no Bloco B, 4º andar, sendo que no 14º andar há uma diferença nos cálculos, conforme planilha em anexo. Que, no terceiro andar, o TCE, não inseriu em seu memorial duas áreas que foram cobertas em cima das máquinas do ar condicionado, conforme planilha em anexo e que foi mostrado in loco.

Afirma que neste item foi feita uma confusão do serviço de estrutura metálica auxiliar para o forro do auditório, conforme termo aditivo em anexo. Que, por ser o mesmo preço da estrutura metálica da cobertura, foi medido e os técnicos do TCE consideraram como cobertura, mas é a estrutura metálica auxiliar, conforme o 9º aditivo e o memorial da 69ª medição e fotos.

9.9.2. A defendente tem razão quanto a justificativa da estrutura metálica auxiliar para o forro do auditório, a qual fora inserida por meio do 9º aditivo em item já existente na planilha orçamentária e executada em lugar distinto do item original, levando assim a confusão.

Porém, a área utilizada para auxiliar o forro do auditório não representa toda a área apontada como irregular liquidação da despesa, conforme reconhecido e descontado na planilha da 73ª medição (fl. 19.730 ID 744840).

Foi verificado o desconto no item Estrutura Metálica em Aço no valor de R\$ 9.844,15 (nove mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e quinze centavos), porém o desconto realizado está incorreto, conforme já exposto no item 9.7.2 deste Relatório, onde fora comprovado que os técnicos desta Corte inseriram as duas áreas em cima das máquinas do ar condicionado no cálculo da irregular liquidação de despesa, portanto, resta ainda ser descontado o pagamento da área de 42,32m² no valor de R\$ 6.242,20 (seis mil, duzentos e quarenta e dois reais e vinte centavos).

9.10. Quanto às recomendações e determinações constantes na Proposta de Encaminhamento do Relatório Técnico de Inspeção Física (fls. 19540 a 19576 ID 625396) e Decisão N. 90/2018 – GCSEOS (fls. 19650 a 19669 ID 659418), a Empresa Engecom apresentou as seguintes justificativas:

9.10.1. Quanto à determinação de readequação da planilha de medição quanto ao serviço de bomba elétrica trifásica (item “I”) da Decisão):

A defendente informa que não foram levadas em consideração as bombas que ficam no 14º pavimento, que são duas de 12,5 CV e que foram medidas na 63ª medição. Afirma que o problema é que os fiscais somente olharam as bombas que foram



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Diretoria de Projetos e Obras

Fl. nº

Proc. nº 3667/2013

.....

medidas na 66ª medição e que no total a empresa entregou duas bombas de 15 CV, duas bombas de 12,5 CV, duas bombas de 10 CV e duas bombas de 2,5 CV.

Afirma que entregou uma bomba a mais de 10 CV e que não recebeu por ela.

9.10.1.1. Em inspeção física realizada no dia 21 de março de 2019 foi observado que as alegações da defendente são verdadeiras, sendo localizada todas as bombas em seus locais informados. Porém, a determinação se referia a readequar a planilha orçamentária de acordo com o encontrado no momento da inspeção física, o que não fora realizado até a 74ª medição (fls. 19.753 a 19.779 ID 744841), tendo em vista que o item 190317U – Moto bomba elétrica trifásica centrífuga 220v – 62 m³/h a 30 MCA, potência 10CV, continua medido sete unidades (fl. 25.731) e não fora encontrada no restante da planilha o pagamento de itens referente a bombas de 15CV, 12,5CV e 2,5CV.

Portanto a determinação não foi atendida.

9.10.2. Quanto à determinação que encaminhasse a este Tribunal a indicação de todos os locais da instalação de 34 unidades de registro de pressão (item “m”) da Decisão:

A defendente apresenta uma justificativa que não faz menção à informação solicitada pelo Tribunal, conforme segue:

Todo o valor de R\$ 8.674,20 referente à telha metálica foi descontado da empresa Engecom na 73ª medição, no dia 05 de junho de 2018, conforme solicitado pelos técnicos do TCE, quase três meses antes do recebimento da notificação de defesa.

9.10.2.1. Determinação atendida, com base na justificativa do item 11.10.

9.10.3. Quanto à determinação para que promovessem a correção dos valores na planilha de medição referente ao Reservatório Polietileno (item “n”) da Decisão:

É informado que todo o valor referente aos 6 reservatórios de 10.000 litros foi descontado na 73ª medição no dia 05 de junho de 2018 e feita a correção para os 7 reservatórios de 5.000 litros.

9.10.3.1. Verificamos na 73ª medição (fl. 19.746 ID 744840) o estorno de 6 unidades do Reservatório de Polietileno de 10.000 lts e a medição de 7 unidades do Reservatório de Polietileno de 5.000 lts.

10. Por meio do Documento 11357/18 de 05/11/2018 (ID 692617) na aba Juntados/Apesados, as Senhoras Sabrina de Melo Carneiro, Flávia Renata Metchko, Rozane S. de Oliveira, Gisele Maria da Silva Gravata e Senhores Rodrigo Assis da Silva, Rodney Ribeiro de Paiva, John Kennedy Carneiro de Oliveira, Kruger Darwich, Argas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Diretoria de Projetos e Obras

Fl. nº

Proc. nº 3667/2013

.....

Crispim de Almeida, Mauro de Carvalho, Carlos Vinicius Parra Motta, Arildo Lopes da Silva e Carlos Roberto Alves de Souza apresentaram suas razões de justificativas quanto as irregularidades apontadas na conclusão do Relatório Técnico de fls. 19540 a 19576 ID 625396.

10.1. Quanto à irregularidade apontada no item 33.1, “a)” da conclusão do Relatório e também no item 6 deste Relatório:

a)Descumprimento aos art. 62c/63 da Lei nº4320/64, por efetuar medições de serviços sem a efetiva liquidação da despesa ocasionando o pagamento indevido no valor de R\$90.547,01(noventa mil, quinhentos e quarenta e sete reais e um centavos), referente ao piso em granito tipo I, conforme relatado nos parágrafos 26.1.e 32.1 desta instrução técnica.

10.1.1. É informado que a Secretaria Especial de Engenharia e Arquitetura ao tomar conhecimento do pagamento do valor de R\$ 90.547,01 (noventa mil, quinhentos e quarenta e sete reais e um centavo) referente ao piso em granito tipo I, de imediato tomou as devidas providências através dos procedimentos cabíveis visando realização da glosa, descontando da empresa aludido valor. Afirma que comprova através do relatório, medição e pagamento.

Diante disto, os defendentes consideram que o valor foi devidamente descontado da empresa, que não houve qualquer prejuízo, não restando mais nenhuma ocorrência.

10.1.2. Em análise à planilha da 73ª medição (fl. 19.730 ID 744840), verificamos o estorno do item 100104U – Piso em granito tipo I no valor de R\$ 93.611,33 (noventa e três mil, seiscentos e onze reais e trinta e três centavos).

10.2. Quanto à irregularidade apontada no item 33.1, “b)” da conclusão do Relatório e também no item 6 deste Relatório:

b)Descumprimento aos art. 62c/63 da Lei nº4320/64, por efetuar medições de serviços sem a efetiva liquidação da despesa ocasionando o pagamento indevido no valor de R\$31.758,98 (trinta e um mil, setecentos e cinquenta e oito reais e noventa e oito centavos), referente a regularização de base e = 3cm, conforme relatado nos parágrafos 26.27 e 32.4 desta instrução técnica.

10.2.1. É informado que a Secretaria Especial de Engenharia e Arquitetura ao tomar conhecimento do pagamento do valor de R\$ 31.758,98 referente à regularização de base, de imediato tomou as devidas providências através dos procedimentos cabíveis visando realização da glosa, descontando da empresa aludido valor na 71ª Medição de 05 de abril de 2018.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Diretoria de Projetos e Obras

Fl. nº

Proc. nº 3667/2013

.....

10.2.2. Verificamos que o valor de R\$ 31.758,98 (trinta e um mil, setecentos e cinquenta e oito reais e noventa e oito centavos) referente à regularização de base foi descontado na 71ª Medição, conforme consta à fl. 787 do Documento 7302/18 ID 632503.

10.3. Quanto à irregularidade apontada no item 33.1, “c)” da conclusão do Relatório e também no item 6 deste Relatório:

c) Descumprimento aos art. 62c/63 da Lei nº4320/64, por efetuar medições de serviços sem a efetiva liquidação da despesa ocasionando o pagamento indevido no valor de R\$ 11.647,44 (onze mil, seiscentos e quarenta e sete reais e quarenta e quatro centavos), referente ao brise em alumínio, conforme relatado nos parágrafos 31 e 32.9 desta instrução técnica.

10.3.1. Os defendentes afirmam que a medição feita por esta Corte está equivocada, pois no pavimento subsolo, especificamente nas duas salas de ar condicionado, o brises não foi medido pelo TCE e está dando uma diferença de 36m².

Destacam que houve a necessidade da remoção da esquadria já instalada em virtude de uma mudança no projeto de ar condicionado.

Anexam o diário de obra comprovando a remoção, bem como a totalidade da instalação do mesmo.

10.3.2. Irregularidade já analisada e dada como sanada no item 9.3.2.

10.4. Quanto à irregularidade apontada no item 33.2, “a)” da conclusão do Relatório e também no item 6 deste Relatório:

a) Descumprimento aos art. 62c/63 da Lei nº4320/64, por efetuar medições de serviços sem a efetiva liquidação da despesa ocasionando o pagamento indevido no valor de R\$206.931,09 (duzentos e seis mil, novecentos e trinta e um reais e nove centavos), referente a pele de vidro – em vidro laminado refletivo e perfil de alumínio, conforme relatado nos parágrafos 26.6 e 32.2 desta instrução técnica.

10.4.1. Informam que ao tomar conhecimento do pagamento do valor de R\$ 206.931,09, R\$ 161.206,62 e R\$ 45.724,47, de imediato tomou as devidas providências através dos procedimentos cabíveis visando realização da glosa, descontando da empresa aludido valor nas 71ª e 73ª medições.

10.4.2. Verificamos que o valor de R\$ 161.206,62 (cento e sessenta e um mil, duzentos e seis reais e sessenta e dois centavos) referente à pele de vidro foi descontado na 71ª medição (fl. 788 do Documento 7302/18 ID 632503) e o valor de R\$ 45.724,47 (quarenta e cinco mil, setecentos e vinte e quatro reais e quarenta e sete centavos) na 73ª medição (fl. 19.732 ID 744840).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Diretoria de Projetos e Obras

Fl. nº

Proc. nº 3667/2013

.....

10.5. Quanto à irregularidade apontada no item 33.2, “b)” da conclusão do Relatório e também no item 6 deste Relatório:

b) Descumprimento aos art. 62c/63 da Lei nº4320/64, por efetuar medições de serviços sem a efetiva liquidação da despesa ocasionando o pagamento indevido no valor de R\$20.309,55 (vinte mil, trezentos e nove reais e cinquenta e cinco centavos), referente ao piso de concreto Polido com junta plástica 3mm, conforme relatado nos parágrafos 26.9 e 32.3 desta instrução técnica.

10.5.1. Informam que ao tomar conhecimento do pagamento do valor de R\$ 20.309,55 referente ao concreto polido com junta plástica de 3mm, de imediato tomou as devidas providências através dos procedimentos cabíveis visando a realização da glosa, descontando da empresa aludido valor na 73ª medição de 05 de junho de 2018.

10.5.2. Verificamos o desconto no valor de R\$ 43.739,46 (quarenta e três mil, setecentos e trinta e nove reais e quarenta e seis centavos) na 73ª medição (fl. 19.730 ID 744840).

10.6. Quanto à irregularidade apontada no item 33.2, “c)” da conclusão do Relatório e também no item 6 deste Relatório:

c) Descumprimento aos art. 62c/63 da Lei nº4320/64, por efetuar medições de serviços sem a efetiva liquidação da despesa ocasionando o pagamento indevido no valor de R\$28.144,28 (vinte e oito mil, cento e quarenta e quatro reais e vinte e oito centavos), referente a luminária de 4x32x127W, conforme relatado nos parágrafos 26.31 e 32.6 desta instrução técnica.

10.6.1. Informam que ao tomar conhecimento do pagamento do valor de R\$ 28.144,28 referente à luminária de 4x32x127, de imediato tomou as devidas providências através dos procedimentos cabíveis visando realização da glosa, descontando da empresa o valor na 71ª medição de 05 de abril de 2018.

10.6.2. Foi verificado o desconto do valor de R\$ 28.144,28 (vinte e oito mil, cento e quarenta e quatro reais e vinte e oito centavos) referente à luminária 4x32x127w foi descontado na planilha da 71ª medição (fl. 790 do Documento 7302/18 ID 632503).

10.7. Quanto à irregularidade apontada no item 33.2, “d)” da conclusão do Relatório e também no item 6 deste Relatório:

d) Descumprimento aos art. 62c/63 da Lei nº4320/64, por efetuar medições de serviços sem a efetiva liquidação da despesa ocasionando o pagamento indevido no valor de R\$14.166,73 (quatorze mil, cento e sessenta e seis reais e setenta e três centavos), referente a telha metálica, conforme relatado nos parágrafos 26.35



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Diretoria de Projetos e Obras

Fl. nº

Proc. nº 3667/2013

.....

e 32.7 desta instrução técnica.

10.7.1. Os defendentes afirmam ser necessárias fazer algumas considerações, apontando a similaridade ente telha metálica para cobertura e estrutura metálica da cobertura, no bloco B, 4º andar e no 14º andar, haja vista a diferença nos cálculos.

Apresentam planilha demonstrando uma área no 3º andar (UTAS) de 42,32m², afirmando que esta não foi contabilizada pelo TCE, que devido ausência no memorial duas áreas que foram cobertas sobre as máquinas do ar condicionado. Também apresentam uma fotografia de uma das duas estruturas metálicas da cobertura.

Afirmam que os técnicos do TCE identificaram uma diferença de 109m², menos os 42,32m² que não mediram, assim restando uma diferença de 66,68m², e que é a medida correta para devolução/glosa.

Informa que, considerando a diferença de 66,68m², o valor de R\$ 8.674,20 foi devidamente descontado da empresa na 73ª medição no dia 05 de junho de 2018.

10.7.2. O desconto informado pelos defendentes pode ser observado na planilha da 73ª medição à fl. 19.730 ID 744840, porém o desconto informado está incorreto.

Em consulta à memória de cálculo das áreas levantadas pelos técnicos desta Diretoria de Projetos e Obras e demonstradas no Relatório Técnico anterior, verificamos que as duas áreas que a defendente alega que não foram inseridas nos cálculos, foram, de fato, inseridas na referida memória de cálculo, conforme demonstro:

Código	Descrição	UND
070101U	Estrutura Metálica em aço, c/ Pintura de Tratamento p/ Telha Metálica	M2
	Cobertura 4º Pav. Bloco B	368,16
	Cobertura Bloco B Parte Central	589,94
	Cobertura 14º Pav. Bloco B	372,99
	Cobertura Bloco A	725,13
	Cobertura Guaritas	60,02
	Cobertura Escadas Estacionamento	133,98
	Cobertura Subestação	176,48
	Total >>>	2.426,70

Memória de cálculo apresentada junto ao Relatório Técnico anterior (fl. 19432 ID 620223).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Diretoria de Projetos e Obras

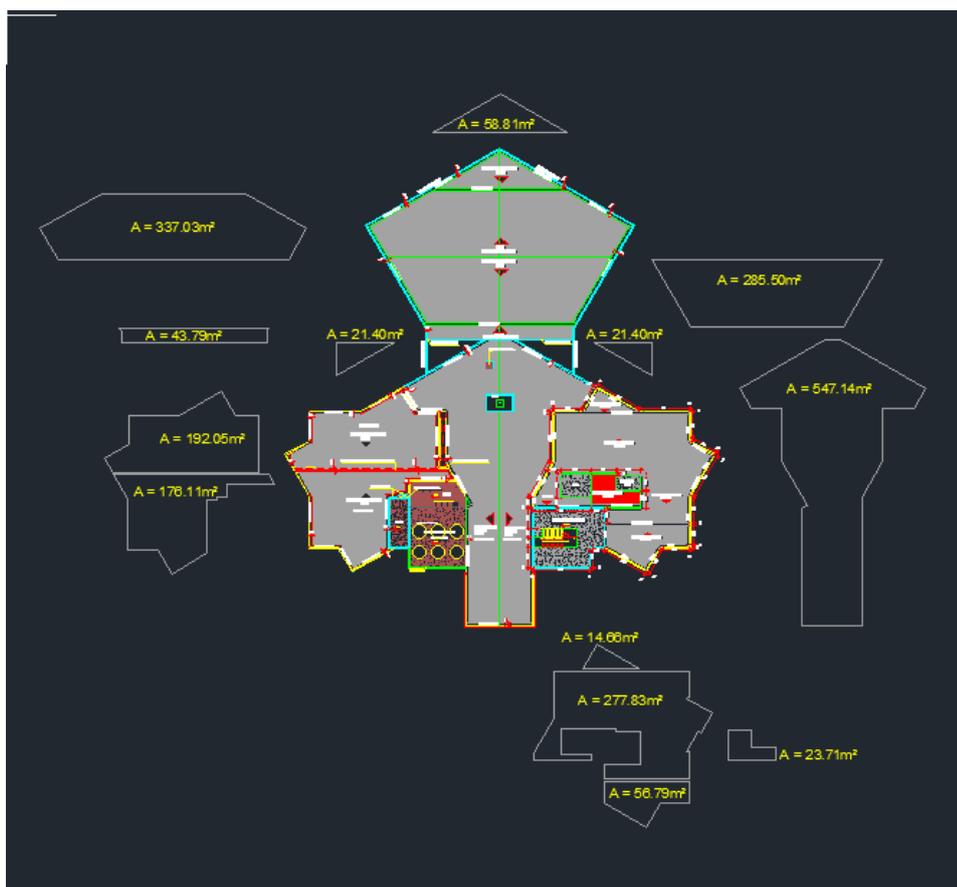
Fl. nº

Proc. nº 3667/2013

.....

Código	Descrição	UND	ÁREAS DETALHADAS
070101U	Estrutura Metálica em aço, c/ Pintura de Tratamento p/ Telha Metálica	M2	M2
	Cobertura 4º Pav. Bloco B	368,16	192,05+176,11
	Cobertura Bloco B Parte Central	589,94	547,14+21,4+21,4
	Cobertura 14º Pav. Bloco B	372,99	14,66+277,83+23,71+56,79
	Cobertura Bloco A	725,13	58,81+337,03+285,5+43,79
	Cobertura Guaritas	60,02	30,75+29,27
	Cobertura Escadas Estacionamento	133,98	22,09+22,09+44,9+44,9
	Cobertura Subestação	176,48	176,48
	Total >>>	2.426,70	

Memória de cálculo detalhada.



Projeto de cobertura atualizado e encaminhado para este Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Diretoria de Projetos e Obras

Fl. nº

Proc. nº 3667/2013

.....

Conforme pode-se perceber na memória de cálculo detalhada, as duas áreas que os defendentes alegam que não foram inseridas, constam no item “Cobertura Bloco B Parte Central” com a soma das duas áreas de 21,40m², assim como disposto no projeto da cobertura atualizado.

Portanto, as alegações dos defendentes não prosperam, devendo ainda ser descontado os 42,32m² que foram retirados no valor de R\$ 5.500,33 (cinco mil, quinhentos reais e trinta e três centavos).

10.8. Quanto à irregularidade apontada no item 33.2, “e)” da conclusão do Relatório e também no item 6 deste Relatório:

e) Descumprimento aos art. 62c/63 da Lei nº4320/64, por efetuar medições de serviços sem a efetiva liquidação da despesa ocasionando o pagamento indevido no valor de R\$9006,61 (nove mil e seis reais e sessenta e um centavos), referente a luminária de embutir com duas lâmpadas fluorescentes compactas de 26W e reatores, conforme relatado nos parágrafos 28.4 e 32.8 desta instrução técnica.

10.8.1. Os defendentes informam que ao tomarem conhecimento do pagamento do valor de R\$ 9.006,61, de imediato tomaram as devidas providências através dos procedimentos cabíveis visando a realização da glosa na 71ª Medição de 05 de junho de 2018.

10.8.2. Foi glosado o valor de R\$ 6.515,42 (seis mil, quinhentos e quinze reais e quarenta e dois centavos na 71ª medição (fl. 790 do Documento 7302/18 ID 633098).

Foi realizada inspeção física no dia 21 de março de 2019 tendo em vista a conferência das luminárias de embutir com duas lâmpadas fluorescentes compactas de 26W e reatores, especificamente no subsolo e 2º andar que foi onde a defendente afirmou haver divergências no levantamento entre o levantamento desta Corte e o dela.

O levantamento realizado das luminárias está de acordo com a quantidade que a defendente apresentou. Portanto, restaram a diferença das 34 luminárias descontadas na 71ª medição, sanando a irregularidade.

10.9. Quanto à irregularidade apontada no item 33.3, “a)” da conclusão do Relatório e também no item 6 deste Relatório:

a) Descumprimento aos art. 62c/63 da Lei nº4320/64, por efetuar medições de serviços sem a efetiva liquidação da despesa ocasionando o pagamento indevido no valor de R\$72.611,30 (setenta e dois mil, seiscentos e onze reais e trinta centavos), referente a estrutura metálica em aço c/ pintura de tratamento p/ telha metálica, conforme relatado nos parágrafos 26.30 e 32.5 desta instrução técnica.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Diretoria de Projetos e Obras

Fl. nº

Proc. nº 3667/2013

.....

10.9.1. Os defendentes afirmam que igualmente como ocorreu com os cálculos dos brises, está ocorrendo um equívoco e é necessária a realização de nova análise por parte deste Tribunal, uma vez que não foram aferidas as áreas cobertas em cima das máquinas de ar condicionado no 3º andar. Afirmam que comprova apresentando planilhas demonstrando que os apontamentos não possuem razão.

Afirmam que este item Estrutura Metálica para Cobertura é igual a Telha Metálica da Cobertura, no Bloco B, 4º andar, sendo que no 14º andar há uma diferença nos cálculos conforme planilha anexo, bem como, no terceiro andar o TCE não inseriu em seu memorial duas áreas que foram cobertas em cima das máquinas do ar condicionado.

Afirmam que neste item foi feita uma confusão do serviço de estrutura metálica auxiliar para o forro do auditório, conforme termo aditivo em anexo, necessário assim esmiuçar para pronto entendimento. Que, assim, por ser o mesmo preço da estrutura metálica da cobertura, foi medido e os técnicos deste Tribunal consideraram como cobertura, mas é a estrutura metálica auxiliar, conforme o 9º aditivo.

10.9.2. Os defendentes tem razão quanto a justificativa da estrutura metálica auxiliar para o forro do auditório, a qual fora inserida por meio do 9ª aditivo em item já existente na planilha orçamentária e executada em lugar distinto do item original, levando assim a confusão.

Porém, a área utilizada para auxiliar o forro do auditório não representa toda a área apontada como irregular liquidação da despesa, conforme reconhecido e descontado na planilha da 73ª medição (fl. 19.730 ID 744840).

Foi verificado o desconto no item Estrutura Metálica em Aço no valor de R\$ 9.844,15 (nove mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e quinze centavos), porém o desconto realizado está incorreto, conforme já exposto no item 10.7.2 deste Relatório, onde fora comprovado que os técnicos desta Corte inseriram as duas áreas em cima das máquinas do ar condicionado no cálculo da irregular liquidação de despesa, portanto, resta ainda ser descontado o pagamento da área de 42,32m² no valor de R\$ 6.242,20 (seis mil, duzentos e quarenta e dois reais e vinte centavos).

4. DO ATENDIMENTO ÀS DETERMINAÇÕES

11. Quanto às recomendações e determinações constantes na Proposta de Encaminhamento do Relatório Técnico de Inspeção Física (fls. 19540 a 19576 ID 625396) e Decisão N. 90/2018 – GCSEOS (fls. 19650 a 19669 ID 659418), os defendentes apresentaram as seguintes justificativas:

11.1. Quanto à determinação para que a Assembleia Legislativa apresentasse os cálculos de todos os aditivos de valores realizados até o momento:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Diretoria de Projetos e Obras

Fl. nº

Proc. nº 3667/2013

.....

11.1.1. Informam que, seguindo o mesmo raciocínio que fora aplicado para o 9º Aditivo, o qual teve como base para o cálculo dos percentuais o valor do contrato atualizado referente a cada período em que sofreu aditivo, obtiveram os seguintes resultados:

QUADRO RESUMO DE ACORDO COM A ATUALIZAÇÃO DO CONTRATO -- BASEADO NO Art. 65 § 1º-Lei n. 8.666/93					
ADITIVO	PERMUTADOS	SUPRIMIDOS	CONTRATO ATUALIZADO - INCC	% SUPRIM.	% PERMUT.
1º	345.434,40		43.363.639,82		0,80%
2º	1.528.832,28		56.233.155,23		2,72%
3º	1.634.802,79		56.233.155,23		2,91%
4º					
5º	4.401.429,44	1.504.849,58	65.060.556,89	2,31%	6,77%
6º	1.698.630,96	272.224,99	65.060.556,89	0,42%	2,61%
7º	3.386.686,25	600.919,33	69.913.547,24	0,86%	4,84%
9º	4.475.339,46		74.016.996,48		6,05%
TOTAL	17.471.155,59	2.377.993,90		3,59%	26,69%

Solicitam, tendo em vista o atendimento a determinação, que seja relevado e acatado a presente justificativa em virtude da grandiosidade da obra e benefício à Administração Pública, uma vez que a sua não conclusão acarretaria prejuízos insanáveis.

11.1.2. Da justificativa apresentada pelos defendentes, verificamos um descumprimento ao disposto nos §§1º e 2º do art. 65 da Lei 8.666/93, por terem ultrapassado o valor permitido de acréscimos ao contrato.

A Lei de Licitações deixa claro em seu art. 65 que o contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor atualizado do contrato. O que não foi o caso em questão, tendo em vista que os acréscimos ultrapassaram o percentual permitido na Lei, conforme demonstrado pelos próprios defendentes.

No momento do 7º Termo Aditivo, o contrato já contava com 20,65% (vinte virgula sessenta e cinco por cento) de acréscimos, e ao realizarem o 9º Termo Aditivo equivalente a 6,05% (seis virgula zero cinco por cento) do valor do contrato, acabaram ultrapassando os 25% permitido na Lei 8.666/93.

O 9º Termo Aditivo fora elaborado pelo Engº Eletricista John Kennedy Carneiro de Oliveira e Engº Civil Sabrina de Melo Carneiro, que no momento do Aditivo elaboraram uma planilha afirmando que os valores acrescentados representariam 24,86% (vinte e quatro virgula oitenta e seis por cento), porém, os valores dos aditivos contavam



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Diretoria de Projetos e Obras

Fl. nº

Proc. nº 3667/2013

.....

com compensações entre acréscimos e decréscimos, não demonstrando a porcentagem real em cima do valor do contrato.

11.2. Quanto à determinação para retificarem o valor referente ao 6º Aditivo:

11.2.1. Informam que, foi determinado uma análise de forma minuciosa pela Secretaria Especial de Engenharia e Arquitetura, onde foi verificado pela fiscalização e acompanhamento do contrato, que realmente no 6º aditivo foi constatado um equívoco na planilha quanto ao valor de supressão dos itens 050101U – Forma Especial de Madeira Compensada Maderit Resinado E=12mm e 050103U – Ferragem CA-50ª – D= 6,3 mm que somavam R\$ 69.621,38 e R\$ 88.103,61 respectivamente perfazendo um montante de R\$ 157.724,99, valor encontrado pelo TCE.

Informam que, conforme determinado foi efetuado o recálculo da planilha e providenciado a errata do valor do respectivo Termo Aditivo e cancelamento do empenho pertinente, conforme anexo I.

Os defendentes ainda informam que o valor não foi pago.

11.2.2. Foi verificada a errata à fl. 36 do Documento 11357/18 ID 692617 corrigindo o valor do 6º Aditivo e também a anulação parcial da nota de empenho 2018NE0002 no valor de R\$ 157.724,99 (cento e cinquenta e sete mil, setecentos e vinte e quatro reais e noventa e nove centavos) à fl. 38.

11.3. Quanto à determinação para que a Assembleia reveja a memória de cálculo do piso em granito:

11.3.1. Informam que foi encaminhado para a Secretaria Especial de Engenharia e Arquitetura, onde justificaram que a fiscalização participou de uma reunião feita na obra entre o Conselheiro Erivan Oliveira e o Sr. Giuliano Borges, onde a empresa contestou os cálculos feitos pelos técnicos do TCE e apresentou uma planilha elaborada pela mesma juntamente com a fiscalização.

Afirmam que no item Piso de Granito, a diferença por pavimento é em torno de 2,46m² por pavimento, uma diferença de 0,57% dentro da margem de erro, uma vez que a área calculada é efetuada pelo sistema autocad.

Afirmam que quanto ao primeiro pavimento e o subsolo, os levantamentos realizados são divergentes e que anexam planilha com o quantitativo do piso de granito nesses pavimentos, e também das escadas, que também divergiram.

Esclarecem que os valores dos dois primeiros degraus são menores que os demais devido ao pilar de sustentação, assim, as medidas serão 2,72 e 2,93 metros, respectivamente.

Como exemplo, afirmam que a escada 1 foi medido 2,72m no degrau e colocado esse valor para todos os degraus, porém, esse valor era apenas para os dois



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Diretoria de Projetos e Obras

Fl. nº

Proc. nº 3667/2013

.....

degraus que estavam com o pilar e que acima do pilar, o degrau tinha comprimento de 2,93m. Que, foram pequenas diferenças que no total ficaram grandes.

Afirmam que, além disso, as escadas principais de acesso foram assentadas pelo TCE em 0,32 x 6,16m enquanto a do SEEAR 0,33 x 6,16m, importando uma diferença de quase 4m². Apresentam planilha (fls. 29 e 30 Documento 11357/18 ID 692617) com as diferenças apontadas, para comprovar o alegado.

Informam que cumpriram a determinação desta Corte e deduziram o valor apontado na 73ª Medição, visando sanar qualquer apontamento.

11.3.2. Em análise à planilha da 73ª medição (fl. 19.730 ID 744840), verificamos o estorno do item 100104U – Piso em granito tipo I no valor de R\$ 93.611,33 (noventa e três mil, seiscentos e onze reais e trinta e três centavos).

11.4. Quanto à determinação para que encaminhassem a memória de cálculo das ferragens da estrutura e reservatório superior:

11.4.1. Informam que visando dar pronto atendimento a determinação neste apontamento, anexam a Memória de Cálculo das Ferragens – Anexo II, conforme solicitado.

11.4.2. O Anexo II (fls. 39 a 222 do Documento 11357/18 ID 692617) trouxe a memória de cálculo solicitada.

11.5. Quanto à determinação para promoverem nova medição do piso de concreto polido das rampas:

11.5.1. Informam que a análise destes apontamentos é até a 69ª medição e que estão tomando as medidas necessárias para o cumprimento desta inconsistência e assim que concluída estarão encaminhando a esta Corte para conhecimento.

11.5.2. Verificamos o desconto no valor de R\$ 43.739,46 (quarenta e três mil, setecentos e trinta e nove reais e quarenta e seis centavos) na 73ª medição (fl. 19.730 ID 744840).

11.6. Quanto à determinação para encaminhar memória de cálculo detalhada de cada pavimento onde foram executadas as divisórias em gesso acartonado do tipo drywall:

11.6.1. Informam que visando atender prontamente a determinação, anexam planilha demonstrando a memória de cálculo e comprovando que os valores apontados já foram devidamente descontados da 74ª Medição, conforme planilhas do Anexo III.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Diretoria de Projetos e Obras

Fl. nº

Proc. nº 3667/2013

.....

11.6.2. Às fls. 224 a 251 do Documento 11357/18 ID 692617 encontra-se o Anexo III com a memória de cálculo das divisórias em gesso por andar e a fl. 19.757 ID 744841 a 74ª Medição descontando o valor R\$ 48.594,94 (quarenta e oito mil, quinhentos e noventa e quatro reais e noventa e quatro centavos medidos erroneamente).

11.7. Quando à determinação para que verificassem a necessidade quanto à execução do quantitativo previsto em planilha de 555 unidades de luminárias de emergência.

11.7.1. Os defendentes informam que após as devidas análises, relatam que os quantitativos de incêndio tomaram como base o projeto elétrico atualizado e aprovado pelo Corpo de Bombeiros, sendo que esse quantitativo foi recalculado atingindo a necessidade de instalação de 498 luminárias. Que, neste sentido, tem que 490 luminárias foram instaladas até o presente momento, conforme 74ª medição, ficando pendentes ainda 8 unidades, onde ainda será atestado a real necessidade de suas instalações e que haverá um saldo de empenho quando do planilhamento final da obra.

11.7.2. Conforme exposto pelos defendentes a planilha da 74ª Medição (fl. 19.763 ID 744841) informa que o medido acumulado é de 490 unidades de Luminária de emergência

11.8. Quanto à determinação para que promovessem a adequação das pranchas de iluminação, pois “in loco” verificou-se alterações:

11.8.1. Esclarecem que as adequações das pranchas de iluminação serão da seguinte forma:

I. Na prancha 05/16 – Anexo IV, consta a adequação da luminária da cozinha, que foi instalada 1 (uma) luminária a menos em virtude da coifa a ser instalada no mesmo local, bem como a adequação das luminárias da Sala do Ar Condicionado e Sala Técnica do sub-solo ao 4º Pav.

II. Na prancha 10/16 – Anexo IV foram também adequadas as luminárias da Sala do Ar Condicionado e Sala Técnica do 5º pav. ao 13º pav.

III. Com relação às luminárias de 2x26W substituídas por 4x36W serão atualizadas mediante “AS BUILD”, tendo em vista ainda que está sendo instaladas as luminárias do auditório e plenário.

IV. Quanto à indagação da ausência de um ponto de iluminação na posição do ar condicionado do térreo esclarecemos a existência de diversas máquinas de ar condicionado não sendo possível verificar a inconsistência apontada por esta Corte de

27



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Diretoria de Projetos e Obras

Fl. nº

Proc. nº 3667/2013

.....

Contas, haja vista que algumas iluminações eram temporárias para a execução de serviços específicos.

11.8.2. Verificamos, as fls. 259 e 260 Documento 11357/18 ID 692617, as pranchas 05/16 e 10/16 com as adequações. Ainda não foi encaminhado o “AS BUILT”, impossibilitando a confirmação do item III.

11.9. Quanto à determinação para que promovessem e apresentassem a readequação da planilha de medição quanto ao serviço referente a bombas elétricas trifásicas:

11.9.1. Os defendentes afirmam que está ocorrendo um equívoco. Que não foram observadas as bombas que ficam no 14º pavimento, que são duas de 12,5 CV, e que foram medidas na 63ª medição e o problema é que os fiscais somente olharam as bombas que foram medidas na 66ª medição.

Informa que, no total, a empresa Engecon entregou conforme demonstrativo:

BOMBA	QUANTIDADE	TOTAL CV
15cv	2	30
12,5 cv	2	25
10 cv	2	20
2,5cv	2	5
TOTAL	8	80

Afirmam que a empresa entregou uma bomba a mais de 10 CV a mais de bomba, não tendo razão o apontamento, devendo ser modificado o entendimento.

11.9.2. Em inspeção física realizada no dia 21 de março de 2019 foi observado que as alegações da defendente são verdadeiras, sendo localizada todas as bombas em seus locais informados. Porém, a determinação se referia a readequar a planilha orçamentária de acordo com o executado, o que não fora realizado até a 74ª medição (fls. 19.753 a 19.779 ID 744841), tendo em vista que o item 190317U – Moto bomba elétrica trifásica centrífuga 220v – 62 m³/h a 30 MCA, potência 10CV, continua medido sete unidades (fl. 25.731) e não fora encontrada no restante da planilha o pagamento de itens referente a bombas de 15CV, 12,5CV e 2,5CV.

Portanto a determinação não foi atendida.

11.10. Quanto à determinação que encaminhassem a indicação de todos os locais da instalação de 34 unidades de registro de pressão:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Diretoria de Projetos e Obras

Fl. nº

Proc. nº 3667/2013

.....

11.10.1. Os defendentes afirmam que os apontamentos do TCE assistem razão, uma vez que realizaram a contabilização de forma equivocada dos Registros de Gaveta, pois estes foram computados como Registros de Pressão, onde na verdade contaram com apenas dois dessa natureza nos vestiários.

Informam que realizaram a revisão e as respectivas planilhas, chegando a glosa no valor de R\$ 2.908,70 (dois mil, novecentos e oito reais e setenta centavos), e que já foi descontado da empresa na 73ª medição no dia 05 de junho de 2018.

11.10.2. Foi verificado na 73ª medição (fl. 19.736 ID 744840) o estorno do valor informado pelos defendentes.

11.11. Quanto à determinação para que promova a correção dos valores na planilha de medição referente ao Reservatório de Polietileno com tampa para capacidade de 10.000 lts, onde fora executado reservatório com capacidade de 5000 lts:

11.11.1. Os defendentes afirmam que ao tomar conhecimento desta ocorrência, de imediato tomou as devidas providências através dos procedimentos cabíveis visando realização da glosa, descontando da empresa, onde os valores referentes aos 06 reservatórios de 10.000 foram descontados da empresa Engecom na 73ª medição de 05 de junho de 2018.

11.11.2. Verificamos na 73ª medição (fl. 19.746 ID 744840) o estorno de 6 unidades do Reservatório de Polietileno de 10.000 lts e a medição de 7 unidades do Reservatório de Polietileno de 5.000 lts.

11.12. Quanto à determinação para que a Assembleia Legislativa de Rondônia determine a empresa contratada a correção dos defeitos construtivos:

11.12.1. Os defendentes informam que estão promovendo a notificação da empresa para que adote medidas para que realize as correções pertinentes apontadas por essa Corte de Contas, conforme anexo V.

Solicitam que seja relevada a ocorrência, em especial porque será devidamente sanada, uma vez que a Administração somente realizará o pagamento da empresa após devidamente corrigidos essas pendências.

11.12.2. Consta às fls. 256 a 258 do Documento 11357/18 ID 692617 o Anexo V a Administração da ALE/RO notificando a Empresa Engecom para sanar os defeitos construtivos da Obra de Construção do Edifício Sede da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

11.12.3. Em inspeção física realizada no dia 21 de março de 2019 foi constatado que a maioria dos defeitos construtivos apontados no Relatório Técnico de Inspeção Física (fls.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Diretoria de Projetos e Obras

Fl. nº

Proc. nº 3667/2013

.....

19540 a 19576 ID 625396) foram sanados/reparados pela contratada, restando alguns no subsolo e no estacionamento, conforme serão expostos abaixo.



Fotos 1 e 2: Subsolo - Infiltração na Sala Arquivo Deslizante



Fotos 3 e 4: Subsolo – Infiltração, acúmulo de água e forro inacabado Sala Gerenciamento



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Diretoria de Projetos e Obras

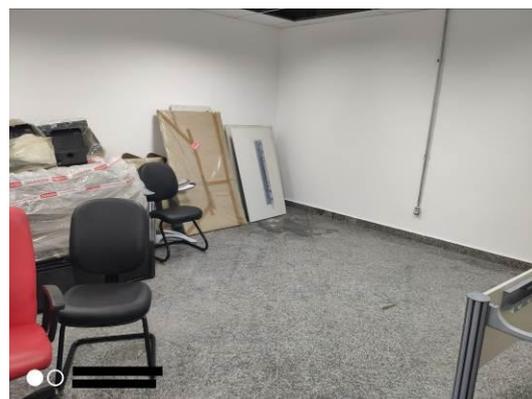
Fl. nº

Proc. nº 3667/2013

.....



Fotos 5 e 6: Subsolo – Infiltração Sala Gerenciamento e forro inacabado



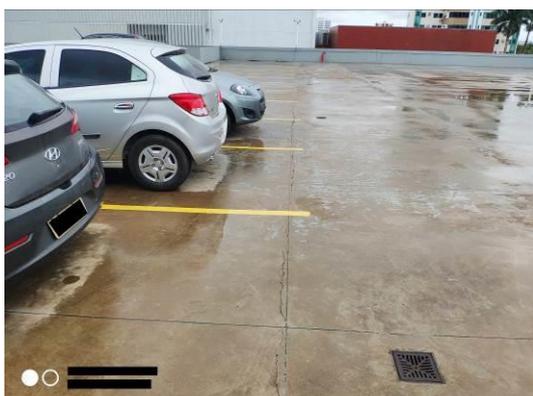
Fotos 7 e 8: Subsolo – Infiltração, acúmulo de água e forro inacabado Sala Gerenciamento



Fotos 9 e 10: Subsolo – Infiltração, acúmulo de água e forro inacabado Sala Gerenciamento



Fotos 11 e 12: Ainda persistem as fissuras no estacionamento apontadas no Relatório de Inspeção anterior



Fotos 13 e 14: Ainda persistem as fissuras no estacionamento apontadas no Relatório de Inspeção anterior

11.12.4. Deve ser determinado à Administração da Assembleia Legislativa de Rondônia que promova junto a Empresa Contratada o reparo dos defeitos construtivos apontados neste Relatório e no Relatório anterior (fls. 19540 a 19576 ID 625396).

5. CONCLUSÃO

12. Da análise das justificativas apresentadas acerca da inspeção física abordando os serviços executados da 30ª a 69ª medição, acréscimos de serviços contemplados no quinto, sexto, sétimo e nono termo aditivo pertinentes ao Contrato nº 015/09 de objeto Construção da Sede da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, verificamos que as irregularidades foram parcialmente sanadas, restando as seguintes:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Diretoria de Projetos e Obras

Fl. nº

Proc. nº 3667/2013

.....

12.1. De responsabilidade de Sabrina de Melo Carneiro – Presidente da Comissão de Fiscalização, John Kennedy C. de Oliveira – Membro da Comissão de Fiscalização, Gisele M.S. Gravatá - Membro da Comissão de Fiscalização, Flávia Renata Metchko - Membro da Comissão de Fiscalização, Rodrigo Assis Silva – Secretário Especial de Engenharia e Arquitetura da ALE/RO e ENGECON – Engenharia Comércio e Indústria Ltda:

a) Descumprimento aos art. 62 e 63 da Lei 4.320/64, por efetuar medições de serviços sem a efetiva liquidação de despesa ocasionando pagamento indevido no valor de R\$ 5.500,33 (cinco mil, quinhentos reais e trinta e três centavos), referente a telha metálica, conforme relatado nos itens 9.7 e 10.7 e seus subitens deste Relatório.

12.2. De responsabilidade de Sabrina de Melo Carneiro – Presidente da Comissão de Fiscalização, John Kennedy C. de Oliveira – Membro da Comissão de Fiscalização, Roxane S. de Oliveira - Membro da Comissão de Fiscalização, Flávia Renata Metchko - Membro da Comissão de Fiscalização, Rodrigo Assis Silva – Secretário Especial de Engenharia e Arquitetura da ALE/RO e ENGECON – Engenharia Comércio e Indústria Ltda:

a) Descumprimento aos art. 62 e 63 da Lei 4.320/64, por efetuar medições de serviços sem a efetiva liquidação de despesa ocasionando pagamento indevido no valor de R\$ 6.242,20 (seis mil, duzentos e quarenta e dois reais e vinte centavos), referente a estrutura metálica em aço c/ pintura de tratamento p/ telha metálica, conforme relatado nos itens 9.9 e 10.9 e seus subitens deste Relatório.

12.3. De responsabilidade de Eng^o Eletricista John Kennedy Carneiro de Oliveira e Eng^o Civil Sabrina de Melo Carneiro:

a) Descumprimento ao disposto nos §§1^o e 2^o do art. 65 da Lei 8.666/93, por realizarem acréscimos ao Contrato nº 015/09, por meio do 9^o Termo Aditivo, que ultrapassaram o valor de 25% permitido na Lei de Licitações, conforme relatado no item 11.1 e seu subitem.

13. Quanto às determinações constantes na proposta de encaminhamento do Relatório Técnico (fls. 19540 a 19576 ID 625396) e Decisão N. 90/2018 – GCSEOS (fls. 19650 a 19669 ID 659418), verificamos que foram atendidas parcialmente, restando as seguintes:

13.1. A determinação para que promovessem a adequação das pranchas de iluminação devido às alterações, não foi atendida em sua totalidade, pois algumas das adequações estarão no AS BUILT e este não foi encaminhado para este Tribunal, conforme relatado no item 11.8 e seu subitem;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Diretoria de Projetos e Obras

Fl. nº

Proc. nº 3667/2013

.....

13.2. Não foi promovida e apresentada a readequação da planilha de medição quanto ao serviço referente a bombas elétricas. Em inspeção física foi verificado que as bombas instaladas não constam nas planilhas de medições, conforme relatado no item 11.9 e seus subitens;

13.3. A determinação para que a Administração da Assembleia determinasse Empresa Contratada a promover a correção dos defeitos construtivos foi atendida, porém, alguns destes defeitos continuam a persistir no subsolo e no estacionamento da Sede da Assembleia, conforme relatado no item 11.12 e seus subitens deste Relatório.

6. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Por todo o exposto, submetemos os presentes autos, sugerindo, à guisa de proposta de encaminhamento, a adoção das seguintes providências:

I – **Promover audiência**, tendo em vista nova irregularidade, ao Senhor John Kennedy Carneiro de Oliveira e a Senhora Sabrina de Melo Carneiro, pela irregularidade apontada no item 12.3 da conclusão deste Relatório;

II – **Determinar** a Administração da Assembleia Legislativa de Rondônia que promova o desconto, se ainda couber nas medições, dos valores apontados nos itens 12.1 e 12.2 da conclusão deste Relatório, e caso não ser possível o desconto, que os responsáveis promovam a devolução dos valores aos cofres públicos;

III – **Determinar** a Administração da Assembleia Legislativa de Rondônia que apresente o AS BUILT comprovando as alterações determinadas no Relatório Técnico anterior, conforme relatado nos itens 13.1 e 11.8 e seus subitens;

IV – **Determinar** a Administração da Assembleia Legislativa de Rondônia que promova a readequação da planilha de medição quanto ao serviço referente as bombas elétricas, conforme relatado nos itens 13.2 e 11.9 e seus subitens;

V – **Determinar** a Administração da Assembleia Legislativa de Rondônia que promova junto a Empresa Contratada o reparo dos defeitos construtivos apontados neste Relatório e no Relatório anterior (fls. 19540 a 19576 ID 625396).

Em face de todo o exposto, submete-se o presente relatório ao Excelentíssimo Conselheiro Relator pertinente, para sua superior apreciação e tomada das providências que julgar adequadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Diretoria de Projetos e Obras

Fl. nº

Proc. nº 3667/2013

.....

Porto Velho, 28 de março de 2019.

Respeitosamente,

Hudson Willian Borges
Auditor de Controle Externo – Cad. 515

Supervisão,

Raimundo P. O. Filho
Chefe de Divisão de Análise de Licitações e Contratos Diretoria de Projetos e Obras

Domingos Sávio V. Caldeira
Diretor de Diretoria de Projetos e Obras

Em, 28 de Março de 2019



HUDSON WILLIAN BORGES
Mat. 515
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Em, 11 de Abril de 2019



RAIMUNDO PARAGUASSU DE OLIVEIRA
FILHO
Mat. 195
DIRETOR DE PROJETOS E OBRAS